Parecer Jurídico

Referência: Processo Administrativo nº 0250.240/2021 Dispensa de Licitação

Solicitante: Secretaria Municipal de Administração Geral

Ementa: "Contratação de Pessoa Física para prestação de serviços na manutenção, instalação e atualização de computadores e rede de internet das Secretarias do Município de Sucupira do Riachão – MA."

I – RELATÓRIO

Por força do elencado no artigo 38, inciso VI, da lei 8.666/93 – Lei de Licitações, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, na modalidade Dispensa de Licitação, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA MANUTENÇÃO, INSTALAÇÃO E ATUALIZAÇÃO, DE COMPUTADORES E REDE DE INTERNET DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO RIACHÃO-MA.

Consta Despacho do setor competente, o qual informa quanto à previsão de despesa na programação orçamentária Exercício 2021.

É o sucinto relatório.
Passo a análise jurídica.

II – ANÁLISE JURÍDICA

A exigência do procedimento licitatório está insculpida no artigo 37, XXI, da Carta Magna, "in verbis":

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)
>
> [...]

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.
>
> [...]

A Lei 8.666/93 – Lei das Licitações, também regulamenta a matéria e, em seu artigo 24, inciso II, assevera o seguinte:

> Art. 24. É dispensável a licitação:
>
> [...]
>
> II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)
>
> [...]

Conforme de depreende dos autos do processo em tela, o valor a ser contratado é de R$ 17.400,00 (dezessete mil e quatrocentos reais), dentro, pois, dos limites legais previstos.

Dito isto, na presente situação, pode-se observar que todos os requisitos necessários à Dispensa de Licitação estão plenamente satisfeitos, estando, pois, a autoridade administrativa apta para decretá-la.

Cumpre ressaltar, que a Pessoa Física Contratada, qual seja, ELIOMY GUIMARAES DE SOUSA, juntou aos autos do processo toda a documentação exigida para sua devida habilitação no procedimento, alcançando, pois, sua contratação, respaldo legal.

I – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa, a contratação do objeto em análise, conforme disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, com o objetivo de atender ao interesse público, bem como estando com o preço compatível praticado no mercado, está em consonância com a legalidade.

A análise da minuta do contrato e seus anexos não revelaram a necessidade de alterações e/ou modificações, ante o preenchimento dos requisitos formais exigidos pela Lei 8.666/93.

Isto posto, com base nos fundamentos de fato e de direito retro declinados e, estando o presente processo formalmente em ordem, a Procuradoria Jurídica é no sentido de que não há óbice no regular desenvolvimento do referido Processo Licitatório.

Sugere-se a Vossa Excelência que proceda à remessa desse parecer à Comissão de Licitação, para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o parecer.

Sucupira do Riachão/MA, 12 de janeiro de 2021

Mylenna de Sousa Sá
Assessora Jurídica OAB/MA 18.436